



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 27 May 2013**

**10087/13**

---

---

**Interinstitutional File:  
2011/0268 (COD)  
2011/0276 (COD)**

---

---

**FSTR 51  
FC 24  
SOC 382  
REGIO 113  
CADREFIN 123  
CODEC 1213  
AGRISTR 57  
PECHE 229  
INST 258  
PARLNAT 124**

**COVER NOTE**

---

from: The Portuguese Parliament

date of receipt: 14 May 2013

to: President of the European Union

---

Subject:

- Proposal for an amendment to the Commission Proposal COM(2011) 607 final/2 - REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the European Social Fund and repealing Council Regulation (EC) No 1081/2006  
[doc. 7533/13 FSTR 16 SOC 176 REGIO 38 CADREFIN 58 CODEC 597 - COM(2013) 145 final]
- Proposal for an amendment to a Commission proposal COM(2012) 496 - REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND COUNCIL laying down common provisions on the European Regional Development Fund, the European Social Fund, the Cohesion Fund, the European Agricultural Fund for Rural Development and the European Maritime and Fisheries Fund covered by the Common Strategic Framework and laying down general provisions on the European Regional Development Fund, the European Social Fund and the Cohesion Fund and repealing Council Regulation (EC) No 1083/2006  
[doc. 7537/13 FSTR 17 FC 9 REGIO 39 SOC 177 AGRISTR 36 PECHE 103 CADREFIN 59 CODEC 598 - COM(2013) 146 final]
- *Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

---

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

---

Encl.

---

<sup>1</sup> This opinion is available in English on the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARECER**

**COM(2013)145 | COM(2013)146**

- Proposta de alteração da Proposta da Comissão COM(2011) 607 final/2 - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho COM(2013)145;
- Proposta de Alteração à proposta COM(2012)496 da Comissão - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho COM(2013)146.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de alteração da Proposta da Comissão COM(2011) 607 final/2 - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho [COM(2013)145] e a Proposta de Alteração à proposta COM(2012)496 da Comissão - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM(2013)146].

As supra identificadas iniciativas foram enviadas às Comissões de Economia e Obras Públicas; de Agricultura e Mar, de Segurança Social e Trabalho; e de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, as quais analisaram as referidas iniciativas e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de alteração da Proposta da Comissão - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho [COM(2013)145] e à Proposta de Alteração à proposta da Comissão -



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho COM(2013)146.

2 – As propostas em apreciação foram analisadas pelas Comissões supra referidas, as quais aprovaram os respetivos Relatórios que refletem o conteúdo das Propostas com rigor e detalhe. Assim sendo, devem dar-se por integralmente reproduzidos. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União
2. Em relação às iniciativas em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 7 de maio de 2013

Deputado Autor do Parecer

(Nuno Matias)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.

Relatório de Segurança Social e Trabalho.

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**Parecer da Comissão de Economia e Obras  
Públicas**

Proposta de Alteração à proposta COM (2012) 496 da comissão REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho  
COM (2013) 146 final

**Autor (a):** Deputado(a)

Luis Leite Ramos



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES





## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2013) 146 final, Proposta de Alteração à proposta COM (2012) 496 da comissão REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

Esta iniciativa foi distribuída na referida Comissão, tendo sido nomeado relator o Deputado Luís Leite Ramos, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

A iniciativa visa a alteração do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, fixado pela COM (2012) 496, e que estabelece disposições comuns relativas aos fundos estruturais da UE, tendo em vista a criação de condições normativas, institucionais e financeiras para o lançamento de uma Iniciativa para o Emprego dos Jovens.

As alterações propostas visam:

1. A inclusão de um considerando, em que se justifica a necessidade de lançar uma Iniciativa para o Emprego dos Jovens, que deverá ser financiada por uma dotação específica e por investimentos do Fundo Social Europeu,



Comissão de Economia e Obras Públicas

especificamente orientados para esse objetivo e a qual deverá contribuir para combater o desemprego dos jovens nas regiões mais afetadas da União. A execução desta Iniciativa é considerada como parte do objetivo geral de Investimento no Crescimento e no Emprego.

2. Uma nova redação do artigo 18.º, que determina que «É constituída uma reserva de desempenho correspondente a 5 % dos recursos afetados a cada Fundo QEC e a cada Estado-Membro, com exceção dos recursos afetados ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia, à Iniciativa para o Emprego dos Jovens e à execução do título V do Regulamento FEAMP, a afetar em conformidade com as disposições previstas no artigo 20.º».

3. Uma nova redação do artigo 83.º, relativo aos recursos para o objetivo de coesão económica, social e territorial, e em que se estipula que a Comissão adotará uma decisão, por meio de atos de execução, com vista a estabelecer a repartição anual dos recursos globais por Estado-Membro, de acordo com os critérios e a metodologia definidos no anexo III-A e a repartição anual dos recursos a título da dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens, por Estado-Membro, juntamente com a lista de regiões elegíveis, de acordo com os critérios e a metodologia definidos no anexo III-B, sem prejuízo do disposto no presente artigo, n.º 3, e no artigo 84.º, n.º 7.

4. A inclusão no artigo 84.º, de um número em que se fixam os recursos destinados à Iniciativa para o Emprego dos Jovens em 3 000 000 000, euros a título da dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens e, pelo menos, 3 000 000 000 euros a título do investimento do Fundo Social Europeu especificamente orientados para esse objetivo.

5. Finalmente, é aditado um anexo (III-B), onde se define a metodologia relativa à dotação específica para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens prevista no artigo 83.º.

### **II.3. Contexto normativo**

Não se aplica na presente iniciativa.

### **II.4. Observância do princípio da subsidiariedade**

Não se aplica na presente iniciativa.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## II.5. Observância do princípio da proporcionalidade

Não se aplica na presente iniciativa.

## PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não coloca em causa o princípio da subsidiariedade porque não se lhe aplica;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2012

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Luís Leite Ramos)

(Luís Campos Ferreira)



Comissão de Agricultura e Mar

---

### **Parecer da Comissão de Agricultura e Mar**

[Proposta de Alteração à COM (2012) 496 da Comissão – Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho]

**COM (2013) 146**

*Deputado*

*João Paulo Pedrosa*



Comissão de Agricultura e Mar

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



Comissão de Agricultura e Mar

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Alteração à COM (2012) 496 da Comissão - Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM (2013) 146]** foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 26 de Março de 2013.



## Comissão de Agricultura e Mar

---

### PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente Proposta de Alteração surge na senda da Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM (2012) 496, a qual, por seu turno, havia resultado do Regulamento e das disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão de 6 de Outubro de 2011, anteriormente escrutinada e, inclusivamente, distribuída ao Deputado signatário do presente Parecer.

Na aludida Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM (2012) 496, determinaram-se as disposições comuns e um quadro estratégico comum capazes de «(...) estabelecer as áreas fundamentais de apoio, os desafios territoriais a abordar, os objetivos políticos, as prioridades em matéria de atividades de cooperação, bem como os mecanismos de coordenação e os mecanismos que permitam a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União».

A Proposta de Alteração em apreço altera, assim, a COM (2012) 496, através do aditamento de um novo considerando, da modificação de alguns dos seus artigos e, bem assim, dos seus anexos, por via da introdução de aspetos relativos à Iniciativa para o Emprego dos Jovens, concretamente de um novo considerando, de referências à dotação de 3 mil milhões de euros a título de dotação específica destinada à supra mencionada iniciativa, e, por fim, do aditamento do Anexo III – B (*Metodologia relativa à dotação específica para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens prevista no artigo 83.º*) e uma nova linha no quadro relativo às condicionalidades *ex ante* temáticas, do Anexo V.

#### 1. Princípio da Subsidiariedade

Considera-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado, já que os objetivos da ação serão melhor alcançados a nível comunitário, e a alteração ora alvo de escrutínio em nada modifica a essência da Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, isto é, a redução das disparidades entre as regiões dos diferentes Estados-Membros.



## Comissão de Agricultura e Mar

---

### 2. Princípio da Proporcionalidade

Nos mesmos termos, considera-se que a presente Proposta de Alteração à COM (2012) 496 respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.





## Comissão de Agricultura e Mar

---

### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A Proposta de Alteração em apreço altera a COM (2012) 496 [de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é apresentada com o intuito de substituir o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revogou o Regulamento (CE) n.º 1260/1999], através do aditamento de um novo considerando, da modificação de alguns dos seus artigos e, bem assim, dos seus anexos, por via da introdução de aspetos relativos à Iniciativa para o Emprego dos Jovens, concretamente de um novo considerando, de referências à dotação de 3 mil milhões de euros a título de dotação específica destinada à supra mencionada Iniciativa, e, por fim, do aditamento do Anexo III - B (*Metodologia relativa à dotação específica para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens prevista no artigo 83.º*) e uma nova linha no quadro relativo às condicionalidades *ex ante* temáticas, do Anexo V.
2. A presente Proposta de Alteração respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, consagrados no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 3 de Maio de 2013

O Deputado Autor do Parecer

  
(João Paulo Pedrosa)

O Presidente da Comissão

  
(Vasco Cunha)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO**

Proposta de alteração à proposta [COM (2011) 607 final/2] da Comissão – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho [COM (2013) 145];

E,

Proposta de alteração à proposta [COM (2012) 496] da Comissão – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho [COM (2013) 146].

**Autora:** Deputada Maria Helena André (PS)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - PARECER**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa [CRP] e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, [*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*], bem como, da *Metodologia de Escrutínio das Iniciativas Europeias*, aprovada em 20 de Janeiro de 2010, compete à Assembleia da República acompanhar a actividade das instituições europeias, podendo nomeadamente pronunciar-se sobre propostas de actos legislativos que considere adequado escrutinar, através, da emissão de relatórios e pareceres.

Em 19 de Março de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus [CAE] remeteu à Comissão Segurança Social e Trabalho [CSST] a Proposta de alteração à proposta [COM (2011) 607 final/2] da Comissão – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho [COM (2013) 145] e a Proposta de alteração à proposta [COM (2012) 496] da Comissão – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho [COM (2013) 146], para efeitos de «... *eventual análise e elaboração de relatório ...*», a enviar à CAE até 23 de abril de 2013.

Assim, tendo em conta que as aludidas propostas de ato legislativo têm por objetivo enquadrar nos regulamentos europeus a «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*» e, atentas as específicas competências da CSST, é emitido, nos termos legais e regimentais aplicáveis, o presente relatório e parecer.



## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Contexto e motivação das Propostas

As propostas de ato legislativo em análise resultam direta e objetivamente da constatação, por parte da Comissão Europeia, do carácter urgente e prioritário do combate ao desemprego dos jovens nas regiões mais afetadas da União Europeia.

Com efeito, confrontada com os elevados níveis de desemprego dos jovens na União Europeia, a Comissão decidiu adotar a «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*» destinada a apoiar os jovens residentes nas regiões elegíveis que se encontram desempregados e não seguem um percurso educativo ou formativo, em especial no contexto da Garantia para a Juventude, que deverá ser financiada através de uma dotação específica e por investimentos do Fundo Social Europeu.

Sublinha-se que o desemprego dos jovens no quadro da União Europeia tem vindo a aumentar progressivamente passando a constituir uma preocupação crescente para as instâncias nacionais e comunitárias.

Na UE27, em fevereiro de 2013, de acordo com o Eurostat a taxa de desemprego juvenil fixou-se em 23,5% e na zona euro de 23,9%. Grécia e Espanha apresentam as taxas de desemprego juvenil mais elevadas (58,4%, 55,7%, respetivamente) e a Alemanha a mais baixa (7,7%).

Em Portugal o desemprego juvenil assumia, no mesmo período, contornos muito preocupantes, tendo-se fixado nos 38,2%. Tal como na taxa de desemprego em geral, também no desemprego juvenil se assiste em Portugal a um aumento homólogo muito mais intenso: mais do dobro que na zona euro e mais do triplo que na UE.



#### Comissão de Segurança Social e Trabalho

No período em referência o Eurostat estimava 153 mil jovens desempregados em Portugal, um aumento de 2,7% face ao ano anterior.

É neste contexto que surge a «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*» que deverá ser concretizada pelos Estados-membros como parte do objetivo geral de investimento no crescimento e no emprego, assumido pelas instâncias europeias.

Em síntese, as propostas em apreciação configuram atos legislativos da União Europeia que se destinam a enquadrar financeiramente a «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*» nos Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho que disciplinam o funcionamento do Fundo Social Europeu [FSE] e, nessa medida, devem ser valorizadas e apadrinhadas.

Trata-se, pois, de inserir adaptações pontuais aos Regulamentos Comunitários relativos ao FSE estribando nos mesmos a base financeira indispensável à concretização da «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*», relembrando-se que a CSST promoveu recentemente o escrutínio de iniciativas europeias relacionadas com os Regulamentos atinentes aos Fundos Comunitários, por um lado, e à Iniciativa para o Emprego dos Jovens, por outro.

## 2. Objeto da Proposta

As duas propostas de ato legislativo em análise devem ser entendidas como complementares, concorrendo para um objetivo comum: enquadrar nos Regulamentos que regem o FSE a «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*», com dotação financeira específica, bem como, a metodologia relativa à sua utilização pelos Estados-membros.

Assim,



Comissão de Segurança Social e Trabalho

A proposta de alteração da proposta da Comissão [COM (2011) 607 final/2] – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho –, vem adaptar várias disposições do citado Regulamento, no seguinte sentido:

- a) Adita o considerando 6-A, que se refere à criação de uma Iniciativa para o Emprego de Jovens [IEJ], destinada a apoiar os jovens que, nas regiões da União mais afetadas pelo desemprego juvenil, não têm emprego, não estudam nem seguem qualquer formação, que conta com fundos específicos a complementar por investimentos do FSE;
- b) Altera várias disposições do Regulamento do FSE, nomeadamente a atinente ao seu objeto que passa a abranger a IEJ;
- c) Adita um capítulo III-A relativo à IEJ - artigos 15.º i a 15.º viii – estabelecendo nomeadamente os seus objetivos; a sua programação; mecanismos de acompanhamento e avaliação; as medidas de informação e divulgação e o apoio e gestão financeira;
- d) Finalmente, aprova o Anexo II sobre os indicadores relativos à IEJ.

Por seu turno, a proposta de alteração à proposta [COM (2012) 496] da Comissão – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho –, vem inserir no aludido Regulamento as seguintes alterações pontuais:

- a) Adita o considerando 57-A relativo à necessidade da União lançar a IEJ, nos mesmos moldes do aditamento 6-A proposto ao Regulamento do FSE;



Comissão de Segurança Social e Trabalho

- 
- b) Altera diversas disposições do Regulamento atinentes ao enquadramento financeiro da IEJ;
  - c) Adita o Anexo III-B que fixa a metodologia relativa à dotação específica para a IEJ.

Como se pode constatar, as propostas de alterações preconizadas aos Regulamentos que disciplinam o funcionamento do FSE, têm por objetivo assegurar no plano regulamentar o enquadramento financeiro e orçamental da IEJ.

### **3. Base jurídica das propostas**

Os atos legislativos em apreciação são subsumíveis em diversas disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [TFUE], concorrendo para o cumprimento dos objetivos da União e respeitando o princípio da subsidiariedade.

Com efeito, TFUE, inclui diversas disposições destinadas nomeadamente a reforçar a coesão económica, social e territorial da União, a reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das várias regiões da UE e a promover a realização de um elevado nível de emprego.

Com vista à concretização daqueles objetivos, o artigo 175.º do TFUE, insta de forma expressa a UE a agir através dos fundos estruturais, de que se destaca o FSE.

Cumprе salientar, de igual modo, que ao caso vertente é aplicável o princípio da subsidiariedade, dado tratar-se de uma medida legislativa relativa aos fundos estruturais da UE, domínio de competência partilhada entre a União Europeia e os Estados membros.





Comissão de Segurança Social e Trabalho

Por último cumpre focar que os objetivos das propostas em apreciação não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros, uma vez que a alteração de Regulamentos da UE não pode ser feita a nível nacional.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a CSST conclui o seguinte:

1. As propostas de alteração às proposta da Comissão [COM (2011) 607 final/2] – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho – e [COM (2012) 496] – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho – visam adaptar os Regulamentos Comunitários que regem o Fundo Social Europeu à criação da «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*», fixando nomeadamente os seus objetivos, as medidas de informação, divulgação, acompanhamento e avaliação e a respetiva dotação financeira específica, bem como, a metodologia relativa à sua utilização.
2. Os atos legislativos identificados no ponto que antecede e objeto do presente relatório e parecer derivam objetivamente da criação da «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*», resposta da União destinada a apoiar os jovens que, nas regiões da União mais afetadas pelo desemprego juvenil, não têm emprego, não estudam nem seguem



Comissão de Segurança Social e Trabalho

qualquer formação, e que conta com fundos específicos a complementar por investimentos do FSE.

3. A CSST considera, relativamente atos legislativos em apreciação, observado o princípio da subsidiariedade, uma vez que a alteração de Regulamentos da UE não pode ser feita a nível nacional.
4. A CSST considera, ainda, que o escrutínio da presente iniciativa deverá manter-se até à conclusão do processo da sua aprovação.

**PARTE IV – PARECER**

A CSST é do seguinte **Parecer**:

- a) O presente Relatório e Parecer deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, à CAE, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
- b) O escrutínio da presente iniciativa deverá manter-se até à conclusão do processo conducente à sua aprovação.

Assembleia da República, 23 de abril de 2013.

**A Deputada Relatora**

*(Maria Helena André)*

**O Presidente da Comissão**

*(José Manuel Canavarro)*



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

**Parecer**  
COM/2013/146 Final  
Proposta de Alteração

**Autora:** Deputada  
Emília Santos (PSD)

---

Epígrafe: Proposta de Alteração à proposta COM (2012) 496 da comissão REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho



## **I - Nota Introdutória**

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Alteração à proposta COM (2012) 496 da comissão Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM (2013) 146] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

## **II – Considerandos**

A Proposta de Alteração de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho surge na sequência do Regulamento e das disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão de setembro de 2012.

Assim, com a presente proposta da Comissão altera a COM (2013) 146 através do aditamento de um novo considerando, alteração de artigos e anexos introduzindo aspetos relativos à Iniciativa para o Emprego dos Jovens.

Na sequência do referido anteriormente, a presente proposta procede às seguintes alterações:



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- É aditado um novo considerando que visa “... *lançar uma Iniciativa para o Emprego dos Jovens, que deverá ser financiada por uma dotação específica e por investimentos do Fundo Social Europeu, especificamente orientados para esse objetivo. A Iniciativa para o Emprego dos Jovens deve ter como objetivo apoiar os jovens que estão desempregados e não seguem um percurso educativo ou formativo, residentes nas regiões elegíveis.*”
- Procede-se à alteração dos artigos 18.º, 44.º e 93.º, adaptando-os ao anterior considerando.
- Da mesma forma, são também alteradas as redações dos artigos 83.º e 84.º, que passam a incluir uma referência a “... *3.000.000.000 euros a título da dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens.*”
- Por fim, é aditado um Anexo III-B (Metodologia relativa à dotação específica para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens prevista no artigo 83.º) e uma nova fila no Anexo V (Condicionalidades ex ante temáticas) sobre a matéria em análise.

### III – Os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

#### Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia, “*Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.*”

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados – Membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objetivos da presente proposta de alteração, conclui-se que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

### **Princípio da Proporcionalidade**

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia.

*“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”.*

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objetivo.

### **IV – Conclusões**

1. A presente iniciativa visa alterar proposta COM (2012) 496 da comissão REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.
2. A referida Proposta de Alteração está em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.
3. Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objetivos propostos.

4



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

4. A análise da presente iniciativa suscita questões que justificam posterior acompanhamento pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

## VI – Parecer

Face ao exposto e, nada havendo a opor, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2013

A Deputada Relatora,



(Emília Santos)

<sup>PI</sup> O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)